

LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 22 DE SETEMBRO DE 2.015.

Institui o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais de Motuca (SP) destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2014, lançados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos relativos a tributos e demais créditos municipais poderão ser quitados, da seguinte forma:

I – para pagamento à vista, com desconto de 100% (cem por cento), sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

II – para pagamento de forma parcelada:

a) de 1 (uma) a 04 (quatro) parcelas mensais, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

b) de 05 (cinco) a 12 (doze) parcela mensais, com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o juro e a multa, incidente sobre a dívida.

Parágrafo Primeiro - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

Art. 3º - Os contribuintes com débito, inclusive as dívidas pendentes de recurso administrativo e as já ajuizadas, julgadas ou não, pendentes de julgamento em qualquer instância, gozarão dos benefícios desta lei, sobre o saldo devedor.

Art. 4º - Os pagamentos dos débitos de que se trata a presente lei serão efetuados através de guias emitidas pela Prefeitura Municipal através do Setor de Tributos.

Art. 5º - O prazo de adesão ao Programa será de 30 (trinta) dias, a partir, da publicação da presente lei, podendo ser prorrogado mediante expedição de Decreto Executivo por iguais e sucessivos períodos, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

Art. 6º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao programa, ocasião em que será recalculado o saldo devedor mediante dedução de eventuais valores já quitados.

Art. 7º - O parcelamento será rescindido, pela inobservância de qualquer das condições estabelecidas; inadimplência no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas ajustadas no programa ou apuração, pela fiscalização, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, incluindo-se multa e juros de mora com exigência suspensa.

Art. 8º - Essa Lei Complementar será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 22 de setembro de 2.015.

CELSO TEIXEIRA ASUMPÇÃO NETO
Prefeito Municipal